AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.922 - PE (2017/0209726-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S) - PE029798
AGRAVADO	:	JOSIELSON AMARO DA CUNHA
AGRAVADO	:	JORGE DE SOUZA
AGRAVADO	:	JAICLEIDE DE ALMEIDA CORREIA
AGRAVADO	:	JOSENILSON GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ JUVENAL DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	:	JULIÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ IRMAO
AGRAVADO	:	JAMIR FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FÁBIO ARAÚJO VERAS E OUTRO(S) - PE031020
		JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE031511

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITARES. SOLDO INFERIOR AO VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). INFRINGÊNCIA AO ART. 11 DA LEI ESTADUAL 11.216/95. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DA ADMINISTRAÇÃO, NEGANDO O DIREITO PLEITEADO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. MORA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. LAPSO PRESCRICIONAL SUSPENSO. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS ALUDIDOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta por Josielson Amaro da Cunha e outro em desfavor do Estado de Pernambuco, objetivando a condenação do réu ao pagamento das "diferenças salariais referentes aos seus respectivos VBR's (vencimentos básicos de referência), nos termos da Lei Estadual n° 11.216/95, ou seja, respeitado o valor mínimo de R$ 130,00 (cento e trinta reais), com repercussão financeira nas gratificações percebidas pela parte Autora à época respectiva que tivessem como base de cálculo o soldo do militar, no período de maio de 1995 a julho de 2001, com juros e correção monetária". Acolhida a prescrição do direito de ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem reformou a sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido,

"reconhecendo o direito dos autores ao reajuste dos seus vencimentos de acordo com o Valor Básico de Referência (VBR), estabelecendo como período devido o lapso temporal entre os dias 12 de março de 1999 e 28 de abril de 2001".

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. A revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local, eis que, a despeito da apontada violação à norma infraconstitucional, para se analisar eventual ocorrência ou não da prescrição do direito de ação necessário se faz o exame da Lei estadual 11.216/95, que majorou a remuneração da parte ora agravada – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

V. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora